# Boletim do Trabalho e Emprego

34

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 20\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 34

P. 1927-1946

15 - SETEMBRO - 1984

### ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1929
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1930
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1930
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços	1931
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros	1931
- Aviso para PE do CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros	1932
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra	1932
Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SI- TRA Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETE- SE e outros	1939
- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto e Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro - Integração em níveis de qualificação	1941
<ul> <li>CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. da Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1941
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1941
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação	1942
— CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Integração em níveis de qualificação	1942
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1943

	I up.
- ACT entre a Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Vale do Vouga e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios - Integração em níveis de qualificação	1943
<ul> <li>AE entre a CELBI — Celulose da Beira Industrial, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	1944
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) - Rectificação	1944
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1945
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis (alteração salarial) — Rectificação	1945

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

SIGLAS

Feder. — Federação.

**ABREVIATURAS** 

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

1928

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 34, 15/9/84

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquela associação patronal que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas alterações, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das alterações que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho

do sector de actividade abrangido na área e âmbito da convenção;

Considerando o parecer desfavorável do Governo da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido que foi o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder: dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas

e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados na associação sindical signatária.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 31 de Agosto de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessi-

dade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Considerando o parecer desfavorável dado pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho,

ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área abrangida pela convenção, com excepção das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas categorias não

inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Setembro de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a aventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1984, por forma a torná-o aplicável a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas na associação patronal signatária, exerçam no distrito de Beja a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e não representados pela Federação outorgante.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Norte e outras e o Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as empresas que na área da convenção prossigam as actividades nela abrangidas e que não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes, bem como aos respectivos trabalhadores;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção sem filiação sindical que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

### Aviso para PE do CCT entre a União das Assoc. da Ind. Hoteleira e Similares do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as empresas que na área da convenção prossigam as actividades nela abrangidas e que não se encontrem filiadas nas associações patronais outorgantes, bem como aos respectivos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no CCT;
- b) Aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção sem filiação sindical que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Feder. Portuguesa dos Industriais de Moagem e outras e o SIFOMATE — Sind. dos Fogueiros de Mar e Terra

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência do contrato

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1-O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas por:

Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem; Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates;

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais;

Associação Nacional dos Industriais de Arroz;

e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas, representados pelo Sindicato signatário:

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

- 1 Este CCT entra em vigor 5 dias após a data de publicação no *Boletim* do Minitério do Trabalho e vigorará pelo período mínimo de 12 meses, considerando-se automaticamente renovado por períodos iguais se qualquer das partes contratantes o não denunciar nos termos dos n.ºs 2 e 3 seguintes.
- 2 Qualquer das partes poderá denunciar este contrato para efeitos de revisão, mediante proposta a apresentar à outra, decorrido pelo menos um ano de vigência.
- 3 Enquanto não entrar em vigor o novo texto de revisão, mantém-se o contrato a rever.
- 4 A tabela salarial tem efeitos desde 1 de Julho de 1984.

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 34, 15/9/84

1932

#### CAPÍTULO II

#### Cláusula 3.ª

#### (Período experimental)

- 1 A admissão dos profissionais é sempre feita a título experimental por um período de 15 dias durante o qual qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho, independentemente de invocação de justa causa e sem qualquer indemnização ou aviso prévio.
- 2 No caso dos trabalhadores admitidos para cargos de alta complexidade técnica ou para quadros superiores, poderão ser acordados, por escrito, períodos experimentais mais longos, os quais, não poderão exceder 45 dias.
- 3 Sempre que nos termos do disposto no n.º 2, o período experimental seja mais longo que o fixado no n.º 1, a entidade patronal obriga-se a avisar o trabalhador da cessação do contrato com a antecedência mínima de 8 dias.
- 4 Quando a entidade patronal fizer cessar o contrato sem respeitar o aviso prévio fixado no número anterior, o trabalhador receberá uma indemnização correspondente a um mês de retribuição.
- 5 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva, contando-se o tempo de serviço a partir da data da admissão provisória.

#### Cláusula 4.ª

#### (Categorias profissionais)

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo II.

#### Cláusula 5.ª

#### (Relações nominais e quadro de pessoal)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a organizar e a remeter nos termos e às entidades previstas na lei, dentro de 75 dias após a entrada em vigor do presente contrato e até 20 de Abril de cada ano, uma relação nominal do pessoal ao seu serviço abrangido por este contrato, para verificação do quadro.
- 2 Logo após o envio, as empresas afixarão, durante o prazo de 15 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia dos mapas referidos no número anterior, podendo qualquer trabalhador comunicar as irregularidades detectadas ao sindicato, à Inspecção-Geral do Trabalho ou à caixa de previdência respectiva.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 6.ª

#### (Deveres da entidade patronal)

- 1 São deveres da entidade patronal:
  - a) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas con-

- dições no local de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho, prevenção de doenças profissionais e ainda às condições de salubridade previstas na lei;
- b) Promover e dinamizar, por todas as formas, a formação profissional dos trabalhadores;
- c) Cumprir as disposições da lei e deste contrato colectivo;
- d) Passar certificados contendo informações de carácter profissional expressamente solicitadas por escrito pelos trabalhadores;
- e) Usar de respeito, de justiça e de lealdade, em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia e fiscalização, que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- f) Havendo acordo por escrito entre o trabalhador e a empresa, enviar mensalmente o valor da quota ao sindicato respectivo;
- g) Facultar a consulta pelo trabalhador do respectivo processo individual, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- h) Confirmar, por escrito, uma ordem dada a um trabalhador quando o mesmo, apresentando razões válidas, tiver consciência que o seu cumprimento poderá pôr seriamente em risco a sua integridade física, os bens patrimoniais da empresa ou seja contrária à sua deontologia profissional;
- i) Cumprir os demais deveres estabelecidos por

#### Cláusula 7.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

- 1 São deveres dos trabalhadores:
  - a) Cumprir rigorosamente as cláusulas do presente contrato;
  - b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência, segundo as normas e instruções recebidas, salvo na medida em que estas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
  - c) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os companheiros de trabalho e todas as pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa, na medida em que sejam correspondidos;
  - d) Prestar, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos que os subordinados ou companheiros necessitem;
  - e) Guardar lealdade à entidade patronal não divulgando informações referentes a métodos lícitos de organização da produção e comercialização, nem exercendo, directa ou indirectamente, actividade concorrencial com a empresa, salvo autorização expressa desta. Fica salvaguardado o direito do trabalhador ao controle da produção, nos termos da lei e deste contrato, e a todas as actividades inerentes a uma aturada vigilância sobre actos de enventual sabotagem económica;
  - f) Zelar pelo estado e conservação do material que lhe estiver confiado e velar pela sua utilização, salvo desgaste motivado por uso normal e ou acidente;

- g) Contribuir e ou executar, na medida do possível, todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa;
- h) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho.

#### Cláusula 8.ª

#### (Garantias dos trabalhadores)

- 1 É proibido à entidade patronal:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

 Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho ou da retribuição dele ou dos seus companheiros;

- c) Diminuir a retribuição ou modificar as condições normais de trabalho dos profissionais ao seu serviço, de forma a que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição da retribuição e demais regalias de carácter permanente;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos e outros estabelecimentos para fornecimentos de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir ou readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- g) Despedir o trabalhador contra o disposto neste contrato e na lei.

#### CAPÍTULO IV

#### Cláusula 9.ª

#### (Período normal de trabalho)

- 1 Sem prejuízo dos horários de menor duração já praticados, o período normal de trabalho semanal será de 45 horas.
- 2 A duração normal de trabalho em cada dia não pode exceder 9 horas.
- 3 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por intervado de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas de trabalho consecutivo.

#### Cláusula 10.ª

### (Remuneração de trabalho extraordinário)

- 1 O trabalho extraordinário dá direito a uma retribuição especial, a qual será igual à retribuição normal, acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 75 %, se o trabaho for diurno;
  - b) 100 %, se for nocturno, incluindo já o acréscimo legal;

- c) 200 %, se for prestado em dia de descanso semanal, feriado ou descanso complementar, mesmo que seja nocturno.
- 2 Para efeitos da alínea b) do número anterior, considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 3 A entidade patronal fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário nos casos em que é obrigatório. O tempo gasto neste transporte é também pago como trabalho extraordinário, excepto se este for prestado em prolongamento do horário normal geral.
- 4 Nos casos em que o trabalho extraordinário é obrigatório e se prolongue para além de duas horas, será assegurada ao trabalhador uma refeição.
- 5 A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

Vencimento mensal × 12

Horas de trabalho semanal × 52

#### Cláusula 11.ª

#### (Isenção de horário de trabalho)

- 1 Os profissionais que venham a ser isentos de horário de trabalho nos termos legais têm direito a retribuição especial.
- 2 Sempre que a isenção implicar a possibilidade de prestação de trabalho para além do período normal, a retribuição especial prevista no número anterior nunca será inferior à correspondente a uma hora de trabalho extraordinário por dia.
- 3 O trabalhador isento de horário de trabalho não está condicionado nos períodos de abertura e termo do estabelecimento, não podendo, no entanto, ser compelido a prestar serviço em dias de descanso semanal ou feriados.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 12.ª

#### (Retribuição mínima)

A todos os trabalhadores abrangidos por este contrato são asseguradas as remunerações mínimas, constantes do anexo III.

#### Cláusula 13.ª

#### (Tempo e forma de pagamento)

1 — O pagamento a cada trabalhador deve ser efectuado até uma hora antes do fim da jornada de trabalho do último dia útil de cada mês.

- 2 No acto de pagamento da retribuição a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem:
  - O nome completo do trabalhor, a respectiva categoria, classe, escalão ou grau, os número de beneficiário da caixa de previdência, de sócio do sindicato, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificando as importâncias relativas ao trabalho normal, às horas extraordinárias, ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado, às diuturnidades, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 3 O pagamento será feito em dinheiro, excepto se o trabalhador pedir ou der o seu acordo a pagamento por cheque ou transferência bancária.
- 4 O pagamento será feito ao mês, qualquer que seja o horário e a categoria do trabalhador.

#### Cláusula 14. á

### (Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

- 1 Sempre que um trabalhador execute com regularidade os serviços de diferentes categorias, escalões ou classes, receberá unicamente o ordenado estipulado para a mais elevada.
- 2 Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder 60 dias, seguidos ou não, findo o qual, se continuar o exercício dessas funções, será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.
- 3 Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado imediato conhecimento por escrito ao trabalhador, a quem será entregue um duplicado com destino ao sindicato respectivo.
- 4 O trabalho ocasional em funções diferentes de categorias mais elevadas não dá origem a mudança de categoria.
- 5 Considera-se ocasional um trabalho deste género quando não ocorra por um período superior a 30 horas por mês, não podendo, no entanto, exceder 200 horas durante um ano.

#### Cláusula 15.ª

#### (Substituições temporárias)

- 1 Sempre que um trabalhador substitua integralmente outro de categoria e ou retribuição superior, passará a receber o ordenado estabelecido para a categoria do substituído e durante o tempo em que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 120 dias de calendário o substituto manterá o direito a retribuição igual à da categoria do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores, salvo tratando-se de substituição motivada por doença e para cumprimento do serviço militar.

3 — Após um mês de substituição, o trabalhador substituto, desde que se mantenha em efectiva prestação de serviço, não poderá ser afastado das funções senão com a apresentação do trabalhador substituído.

#### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação do trabalho

A) Descanso semanal e feriados

#### Cláusula 16.ª

#### (Descanso semanal)

- 1 O descanso semanal é ao domingo, havendo um dia de descanso complementar ao sábado.
- 2 Por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, pode fixar-se o descanso complementar à segunda-feira, se as necessidades da empresa o impuserem, devendo, em caso de desacordo a posição de cada uma das partes ser fundamentada por escrito.
- 3 Logo que a partir da vigência deste contrato colectivo de trabalho, e num período de 6 meses, seguidos ou interpolados, se atinjam em média, por cada trabalhador da mesma profissão, 20 horas de trabalho extraordinário ao sábado, esse facto justifica que o descanso complementar passe a ser fixado em alternativa, para parte dos trabalhadores ao sábado e segunda-feira.
- 4 Passando a trabalhar-se normalmente ao sábado, e havendo mais de um trabalhador da mesma profissão, elaborar-se-á uma escala de distribuição nos dias de sábado e segunda-feira por acordo dos trabalhadores.
- 5 Para efeito do cômputo da média de horas extraordinárias referidas no n.º 3 não é contabilizado o trabalho praticado em regime de turnos.

#### Cláusula 17.ª

#### (Feriados)

1 — São considerados feriados obrigatórios para os trabalhadores abrangidos por este contrato os seguintes dias:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

Sexta-feira Santa ou segunda-feira de Páscoa;

25 de Abril:

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro; 1 de Novembro;

1 de Dezembro:

8 de Dezembro;

25 de Dezembro;

Feriado Municipal ou, na sua falta, o feriado de tradição local ou de sede do distrito onde o trabalho é prestado.

#### Cláusula 18.<sup>a</sup>

#### (Retribuição do trabalho em dia de descanso semanal)

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá ao trabalhador o direito de descansar num dos 3 dias seguintes e a receber um acréscimo de 200 % sobre a sua retribuição normal.
- 2 Aplica-se ao serviço prestado nos feriados obrigatórios o disposto no número anterior quanto à retribuição.

#### B) Férias

#### Cláusula 19.ª

#### (Duração das férias)

- 1 Todos os trabalhadores, abrangidos por este contrato terão direito a gozar, em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a 30 dias de calendário.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que diga respeito.
- 3 No ano da admissão, os trabalhadores gozarão férias nos termos da lei.
- 4 O período de férias destinado a cada trabalhador será fixado por acordo entre este e a entidade patronal. Em caso de desacordo a entidade patronal e a comissão sindical fixam as férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 5 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão, com acordo da entidade patronal, as férias simultaneamente, se nisso aqueles tiverem conveniência.
- 6 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas férias antes da sua incorporação, devendo aqueles avisar do facto a entidade patronal logo que convocados. Em caso de impossibilidade, haverá lugar a uma compensação monetária equivalente ao período de férias e respectivo subsídio a que tiver direito, nos termos deste contrato.
- 7 Para efeitos do número anterior, deverão ser consideradas férias vencidas e não gozadas as proporcionais ao número de meses de serviço prestado no ano de ingresso no serviço militar, além das do ano anterior, caso não as tenha gozado.
- 8 No ano em que regresse do servio militar o trabalhador gozará um período de 30 dias de férias remuneradas e receberá um subsídio de igual montante.
- 9 A entidade patronal elaborará obrigatoriamente um mapa de férias que afixará, nos locais de trabalho, até 31 de Março do ano em que as férias vão ser gozadas.
- 10 Os trabalhadores poderão acumular 2 anos de férias, desde que desejem gozá-las nas ilhas adjacentes ou no estrangeiro.

- 11 Sempre que num período de férias haja doença, devidamente comprovada pelos Serviços Médico-Sociais, estas serão interrompidas, tendo o trabalhador direito ao gozo dos restantes dias logo após a alta ou em data a combinar entre as partes.
- 12 Com excepção do previsto no n.º 3 desta cláusula, o direito a férias é absolutamente irrenunciável, não podendo o trabalhador substituí-lo por remuneração suplementar ou qualquer outra modalidade.
- 13 O período de férias não gozadas por cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.
- 14 A retribuição correspondente ao período de férias deverá ser paga antes do início das mesmas.
- 15 Poderá a entidade patronal, mediante autorização do Ministério do Trabalho, encerrar total ou parcialmente o estabelecimento para efeito de férias nos termos legais.

#### Cláusula 20.ª

#### (Subsídio de férias)

- 1 Antes do início das suas férias os profissionais abrangidos por este contrato receberão das entidades patronais um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenham direito, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Este subsídio beneficiará sempre qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.
- 3 A concessão, por qualquer motivo, de férias superiores às estabelecidas neste contrato não confere aos profissionais o direito de receberem um subsídio maior do que o fixado nesta cláusula.

#### Cláusula 21.ª

#### (Indemnização por férias não gozadas)

- 1 A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias, pagará ao trabalhador, a título de indemnização o triplo da retribuição correspondente ao tempo de férias que o trabalhador deixaria de gozar, sem prejuízo do direito de o trabalhador gozar efectivamente as férias estipuladas neste contrato.
- 2 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração das férias vencidas e não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano da cessação do contrato de trabalho, assim como subsídios correspondentes a uma e outras, além das indemnizações que tiver direito por efeito da cessação.
- 3 O disposto no n.º 1 desta cláusula não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorrer por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### (Definição de falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.
- 2 Nos casos de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas na medida em que perfizerem um ou mais dias completos de trabalho.
- 3 Todas as faltas, salvo em caso de força maior, deverão ser participadas no próprio dia e, se possível, dentro do primeiro período de trabalho, com a excepção das referidas nas alíneas c) e g) do n.º 1 da cláusula 23.ª, as quais deverão ser participadas com a antecedência mínima de 5 dias, no primeiro caso, e pelo menos na véspera, no segundo.

#### Cláusula 23.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal ou seu representante para o efeito, bem como as motivadas por:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente de cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de acidente ou doença;
  - b) Prática de actos inerentes ao exercício de funções de cargos ou actividades sindicais, instituições de previdência ou quaisquer outros órgãos que legalmente representem os trabalhadores no interior da empresa;
  - c) Casamento, durante 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
  - d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afins no primeiro grau da linha recta, durante 5 dias;
  - e) Falecimento de parentes ou afins da linha recta ou segundo grau da linha colateral, durante 2 dias;
  - f) O disposto na alínea anterior aplica-se igualmente ao falecimento das pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
  - g) Prestação de provas de exame em estabelecimento de ensino durante todo o dia em que os mesmos ocorrerem:
  - h) Durante 2 dias por ocasião do nascimento de filhos;
  - i) Doação de sangue a título gracioso durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
  - j) Até 8 horas por mês, seguidas ou alternadas, para tratar de assuntos inadiáveis de ordem particular que não possam ser tratados fora do horário normal de trabalho.

#### Cláusula 24.ª

#### (Consequência das faltas justificadas ou autorizadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou qualquer outra regalia, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição, mesmo que justificadas, as seguintes faltas:
  - a) Dadas nos casos previstos na alínea b) da cláusula anterior para além do crédito de horas previsto na lei;
  - b) Dadas por motivo de doença ou acidente de trabalho, desde que o trabalhador esteja coberto pelo respectivo esquema de previdência ou seguro;
  - c) As dadas nos termos da alínea j) da cláusula anterior.
- 3 A entidade patronal pode em qualquer caso de falta justificada exigir ao trabalhador provas dos factos invocados para a justificação, tornando-se automaticamente injustificadas as faltas em relação às quais não seja apresentada a prova, bem como as que não sejam comunicadas nos termos do n.º 3 da cláusula 22.ª

#### Cláusula 25.ª

#### (Faltas não justificadas)

- 1 As faltas não justificadas dão direito à entidade patronal a descontar na retribuição a importância correspondente ao número de faltas ou, se o profissional assim o preferir, a diminuir de igual número de dias o período de férias imediato, constituindo infracção disciplinar quando reiteradas ou se o trabalhador previu as consequências da sua falta.
- 2 O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 19.ª
- 3 O subsídio de férias previsto na cláusula 20.ª não será reduzido quando haja diminuição do período de férias.

#### Cláusula 26.ª

#### (Consequências por falta de veracidade dos factos alegados)

As faltas dadas pelos motivos previstos nas alíneas do n.º 1 da cláusula 23.ª, quando não se prove a veracidade dos factos alegados, consideram-se como não justificadas, podendo constituir infracção disciplinar grave.

#### Cláusula 27.ª

#### (Impedimentos prolongados)

Quando o profissional esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, exercício de funções estatais ou sindicais, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue para além de 30 dias, mantém o direito ao lugar e à antiguidade.

#### CAPÍTULO VII

#### Previdência, abono de família e regalias sociais

#### Cláusula 28.ª

#### (Subsídio de alimentação)

Os trabalhadores terão direito ao subsídio de alimentação que for praticado na empresa para o pessoal de laboração sem prejuízo de subsídios mais favoráveis já praticados.

#### CAPÍTULO VIII

#### Cláusula 29.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a receber por ocasião do Natal, entre 15 e 20 de Dezembro, um subsídio, em dinheiro, de valor igual ao da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores admitidos depois de 1 de Janeiro do ano a que se refere o subsídio têm direito a receber tantos duodécimos quantos os meses de trabalho prestados.
- 3 No caso da cessação do contrato de trabalho, o trabalhador terá sempre direito a receber um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado no próprio ano da cessação.
- 4 Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, considera-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias, além do número de meses completos.

#### Cláusula 30.ª

#### (Subsídio de turnos)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este CCT auferirão o subsídio de turnos que na empresa seja praticado para o pessoal da laboração, em igualdade de circunstâncias.
- 2 O subsídio de turnos anteriormente praticado nas empresas para os fogueiros fica expressamente revogado pela presente convenção, beneficiando aqueles apenas do subsídio previsto no número anterior.

#### Cláusula 31.ª

#### (Manutenção de regalias anteriores)

Salvo os casos especificamente previstos na lei e nesta convenção, da aplicação do presente CCT não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, e, bem assim, diminuição de ordenado ou suspensão de qualquer regalia de carácter permanente existente à data da entrada em vigor do CCT.

#### ANEXO I

#### Condições específicas

#### Princípios gerais

- 1 A carteira profissional, criada nos termos do Decreto-Lei n.º 29 931, de 16 de Setembro de 1931, constitui título obrigatório para a condução de geradores de vapor e de água sobre-aquecida e de caldeiras de termofluido para os efeitos deste contrato designados recipientes.
- 2 Não é permitido o funcionamento de quaisquer recipientes, quer o sistema seja processado manualmente, quer automaticamente, sem a vigilância de um fogueiro devidamente encartado.
- 3 Por cada fogueiro que tenha a seu cargo a condução de qualquer recipiente de carregamento manual, de primeira ou segunda categoria, ou de carregamento automático com superfície de aquecimento superior a 100 metros quadrados, é obrigatória a admissão de um aprendiz ou estagiário, a fim de desempenhar as funções de ajudante:
  - a) Em casos especiais, a Direcção-Geral do Trabalho, após audição do sindicato respectivo, poderá isentar as entidades proprietárias ou utilizadoras de recipientes do cumprimento do disposto neste número ou autorizar a redução do número de ajudantes, mediante pedido fundamentado dos interessados e parecer favorável da Direcção-Geral de Energia.
- 4 As funções de ajudante só podem ser exercidas por aprendizes ou estagiários autorizados nos termos do Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, ou por fogueiros titulares de carteira profissional.
- 5 Os fogueiros não poderão ausentar-se dos locais em que se encontrem instalados os recipientes cuja condução esteja a seu cargo, ainda que o seu funcionamento seja totalmente automático, enquanto se mantiverem simultaneamente a impressão ou com fogo na fornalha, salvo nos casos de força maior, em que se farão substituir pelos ajudantes, com ressalva do que a este título dispõe o Decreto n.º 574/71, de 21 de Dezembro:
  - a) Os recipientes só poderão ser mantidos em regime de «fogo abafado» ou «fogo coberto» sob vigilância permanente de um fogueiro ou de um ajudante;
  - b) O disposto na alínea anterior aplica-se em relação a cada uma das dependências em que funcionem os recipientes.
- 6 Os fogueiros só poderão permitir a entrada nas casas em que se encontrem instalados os recipientes a seu cargo aos funcionários da Direcção-Geral de Energia e da Inspecção do Trabalho, às autoridades policiais, aos membros da direcção do sindicato respectivo ou aos seus delegados e às entidades patronais ou aos seus directos representantes.
- 7 O fogueiro não pode autorizar a colocação sobre os recipientes a seu cargo, ou nas suas proximi-

dades, de qualquer material ou objecto estranho à sua condução.

#### ANEXO II

#### Condições profissionais específicas

Encarregado de fogueiro. — É o trabalhador que exerce as funções de encarregado. Terá uma retribuição acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir, no quadro de fogueiros, o mínimo de 3 profissionais com esta categoria.

As funções de encarregado são: dirigir os serviços, coordenar e controlar os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Fogueiro. — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe além do estabelecido pelo regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer beneficiação nos geradores, auxiliares e acessórios na central de vapor.

Ajudante. — É o profissional que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente funções nos termos do artigo 14.º do regulamento da profissão de fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

#### ANEXO III

#### Tabele salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I II III IV V	Encarregado	31 250\$00 29 100\$00 27 200\$00 22 900\$00 20 800\$00

Lisboa, 23 de Julho de 1984.

Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Setembro de 1984, a fl. 178 do livro n.º 3, com o n.º 296/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins ao CCT entre aquelas associações patronais e a FETESE e outros.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, entre as partes abaixo designadas é celebrado o presente Acordo de Adesão ao CCT outorgado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e Outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1982, e no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16,

de 29 de Agosto de 1983, produzindo efeitos os presentes acordos de adesão desde 1 de Outubro de 1981 até 31 de Outubro de 1982 e desde 1 de Novembro de 1982 até 31 de Dezembro de 1983, respectivamente.

#### Lisboa, 11 de Julho de 1984.

```
Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:
        (Assinatura ilegível.)
Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:
        (Assinatura ilegível.)
Pela Associação dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:
        (Assinatura ilegível.)
Pela Associação de Industriais de Cosmética:
        (Assinatura ilegivel.)
Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:
        (Assinatura ilegivel )
Pela Associação dos Industriais de Óleos Essenciais:
        (Assinatura ilegível.)
 Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:
        (Assinatura ilegivel.)
Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:
        (Assinatura ilegível.)
Pela Associação dos Industriais de Colas, Aprestos e Produtos Afins:
        (Assinatura ilegivel.)
Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:
        (Assinatura ilegível.)
Pela Associação da Indústria de Plásticos:
        (Assinatura ilegível.)
Pelo SITRA - Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:
```

Depositado em 4 de Setembro de 1984, a fl. 178, do livro n.º 3, com o n.º 297/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

(Assinatura ilegivel.)

#### CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto e Aveiro e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto--Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de «conferente» abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982:

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Conferente.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e a Feder. dos Sind. da Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto--Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Examinador de obra.

- 6 Profissionais semigualificados (especializados):
  - 6.2 Produção:

Colhedor de pingos. Controlador de obra serigravada. Paletizador.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto--Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984:

- 5 Profissionais qualificados:
  - 5.3 Produção:

Colorizador de lentes. Controlador óptico. Verificador conferente de lentes.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
  - 6.2 Produção:

Entregador de lentes e moldes.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984:

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa: Subencarregado.
- 4 Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Medidor orçamentista.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Medidor.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1984:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
  - 4.1 Administrativos, comércio e outros: Secretário de direcção.
- 6 Profissionais semiqualificados:
  - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Ajudante de motorista.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1977, 45, de 8 de Dezembro de 1979, e 31, de 22 de Agosto de 1980:

#### 2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Analista-chefe.
Trabalhador de engenharia, grau I.

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista.

#### 5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Capataz.
Fundidor-moldador manual.
Mecânico de aviões.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Operador de máquinas.
Preparador de laboratório.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

#### 7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Guarda, vigilante ou rondista. Porteiro.

## ACT entre a Cooperativa Agrícola de Lacticínios do Vale do Vouga e outras e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de «encarregado de posto de recepção» abrangida pela convenção mencionada em

título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Encarregado de posto de recepção.

AE entre a CELBI — Celulose da Beira Industrial, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redação do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984:

1 — Quadros superiores:

Economista.

2 — Quadros médios:

2.1 — Administrativos, comércio e outros:

Analista orgânico.

2.2 — Produção:

Supervisor da conservação eléctrica.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado da conservação electrónica:

Chefe de oficina florestal.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Analista especializado.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de sistema mecanográfico.

5.3 — Produção:

Chefe de equipa florestal. Mecânico soldador.

Profissão enquadrável em 2 níveis

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção de compras.

## CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros:

Em virtude de se registar uma inexactidão na cláusula 8.ª do texto publicado, procede-se de seguida à necessária rectificação.

Assim, onde se lê:

Cláusula 8.ª

(Subsidio de alimentação)

O valor do subsídio de alimentação constante da cláusula 100.ª do CCT da indústria hoteleira

e similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, passa para 2250\$ mensais.

deve ler-se:

Cláusula 8.ª

(Subsidio de alimentação)

O valor do subsídio de alimentação constante da cláusula 100.ª do CCT da indústria hoteleira e similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, passa para 2100\$ mensais.

#### CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicada com inexactidão tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. 22 de Agosto de 1984, a convenção menci epígrafe, a seguir se procede à necessária Assim, no anexo II, entre os grupos IV vem ser intercalados os seguinte grupos:	n.º 31, de onada em correcção.	VII  Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, motorista de ligeiros, estenodactilógrafo em língua portuguesa, cobrador, demonstrador, propagandista, conferente, operador de máquinas de contabilidade	26 550\$00
Correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, inspector de vendas, caixeiro encarregado ou chefe de secção (caixeiros), encarregado de armazém, operador mecanográfico de 1.ª, subchefe de secção (esc.)	30 950\$00	VIII Operador de registo de dados IX	25 100\$00
VI		Telefonista	24 200\$00
Primeiro-caixeiro, operador mecano- gráfico de 2.ª, caixa, esteno-dacti- lógrafo em línguas estrangeiras, fiel de armazém, primeiro- escriturário e motorista de pesa- dos	29 650\$00	X Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, caixa de balcão	24 100\$00

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis (alteração salarial) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1984, a data do depósito da convenção mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária correcção.

Na parte final do texto, onde se lê:

Depositado em 29 de Julho de 1984, a fl. 165 do livro n.º 3, com o n.º 218/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### deve ler-se:

Depositado a 9 de Julho de 1984, a fl. 165 do livro n.º 3, com o n.º 218/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.